



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: KALYOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1646

Assunto: s/ isenção dos impostos territorial e predial aos prédios  
construídos ou adquiridos por componentes da F.E.B., ou por militares  
da Ativa, da Reserva Remunerada ou Reformados que hajam prestado ser  
viços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou  
por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932.

Rejeitado

REJEITADO  
Sala das Sessões, em 27/10/65  
CIENTE. ARQUIVE-SE  
Jundiaí em 27/11/65

Proc. N.º 11.956  
Clas. 503.914

2  
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	EXPEDIENTE
83 25 FEV 1964 83	
PROTÓCOLO N.º 11956	
CLASSIF. 523.914	



Aprovado em 1.º Discurso  
Sala das Sessões, em 19/2/64  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CIR 13

Sala das Sessões, em  
PRESIDENTE

RESPACHO:- Às CEF e CECHAS.

*Edmundo*  
Presidente.  
1-6-64.

PROJETO DE LEI Nº 1 646

Art. 1º - Os prédios construídos ou adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira ou por militares da Ativa, da Reserva Remunerada ou Reformados que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, ficam isentos dos impostos territorial e predial.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo se estende às viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas dos beneficiários.

§ 2º - Os benefícios da presente lei cessarão imediatamente após o último pagamento do imóvel adquirido a prestações pelo compromitente comprador.

Art. 2º - Os benefícios da presente lei se estendem a todos os militares integrantes da F.E.B. ou possuidores do Serviço de Guerra.

Art. 3º - Ficam igualmente isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, os imóveis de propriedade de trabalhadores ou servidores públicos que, comprovadamente, percebam salários ou vencimentos até Cr. \$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais e que não possuam, além desses salários ou vencimentos, qualquer fonte de renda e que outro imóvel não possuam no território nacional.

Art. 4º - A isenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado, e abrangerá tanto prédios isolados constituídos de uma única residência, como apartamentos, dependendo, em qualquer caso, de não possuir o beneficiário outro imóvel residencial dentro das divisas do Município.

Art. 5º - Para isenção de que trata esta lei é estabelecido o limite máximo de Cr. \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) como valor da propriedade, a critério da Repartição competente da Prefeitura Municipal, sendo devidos os tributos sobre o excedente, quando fôr ultrapassado esse valor.

Art. 6º - Para a concessão do benefício o interessado deverá apresentar, com o requerimento de isenção:

3  
29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1646 - fls. 2)

I - prova de sua qualidade e de componente da Fôrça Expedicionária Brasileira, ou de ter prestado serviços de guerra, ou de participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, pela juntada de certificado referido no artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, ou de documento militar adequado, segundo o caso;

II - prova de aquisição ou construção de imóvel, já concluída ou em andamento;

III - prova de não ter gozado semelhante favor - em relação a outro imóvel, mediante certidão fornecida pela repartição competente, ou mediante declaração assinada por duas pessoas idôneas, exigindo-se em ambos os casos o reconhecimento de firmas por tabelião.

Parágrafo único - No caso de viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas dos beneficiários, exigir-se-ão as competentes certidões do Registro Civil, e quando fôr o caso, prova de estado civil.

Art. 7º - Os benefícios ora instituídos são extensivos - aos casos de construção ou aquisição anteriores a esta lei, desde que se enquadrem em seus demais preceitos, vigorando porém a isenção a partir da data da publicação desta lei.

Art. 8º - A renovação anual da isenção ficará sujeita à apresentação de prova negativa de alienação do imóvel.

Art. 9º - No caso de falsidade ou inexatidão das declarações ou provas apresentadas, quaisquer tributos não pagos com fundamento na presente lei, passarão a ser devidos com a multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de quaisquer outras cominações cabíveis.

Art. 10 - Uma vez alienado o imóvel, cessará a concessão do favor, a partir do trimestre seguinte ao em que se der a alienação, ficando o beneficiário obrigado a comunicá-lo à repartição competente da Prefeitura.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/2/1964.

Walmor Barbosa Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JUDICIAL PARA  
EXAME E PARECER

*Fernando Vantista*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

5.3.1964

*Projeto de lei*

1646

*Walter*

Artigo 1.o — Os prédios construídos ou adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira ou por militares da África, da Reserva Remunerada ou Reformados que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, ficam isentos dos impostos territoriais e predial.

1.º — A isenção de que trata este artigo se estende às viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas dos beneficiários.

2.º — Os benefícios da presente lei cessarão imediatamente após o último pagamento da imóvel adquirido a prestações pelo comprimento comprador.

Artigo 3.o — Os benefícios da presente lei se estendem a todos os militares integrantes da F.E.B., ou possuidores do diploma de Guerra.

Artigo 3.o — Ficam igualmente isentos de quaisquer impostos, taxas ou encargos, os imóveis da propriedade de trabalhadores ou servidores públicos que, comprovadamente, percebam salários ou vencimentos até Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) mensais e que não possuam, além desses salários ou vencimentos, qualquer fonte de renda e que outro imóvel não possuam no território nacional.

Artigo 4.o — A isenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado, e abrangerá tanto prédios isolados constituidos de uma única residência, como apartamentos, dependendo, em qualquer caso, de não possuir o beneficiário outro imóvel residencial dentro das divisas do Município.

Artigo 5.o — Para isenção de que trata esta lei é estabelecido o limite máximo de Cr\$ 1.000,00 (um milhão de cruzados) como valor da propriedade, a critério da Repartição competente da Prefeitura Municipal, sendo devidos os tributos sobre o excedente, quando fôr ultrapassado esse valor.

Artigo 6.o — Para a concessão do benefício o interessado deverá apresentar, com o requerimento de isenção:

I — prova de sua qualidade e de componente da Força Expedicionária Brasileira, ou de ter prestado serviços de guerra, ou de participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, pela juntada de certificado referido no artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, ou de documento militar adequado, segundo o caso;

II — prova de aquisição ou constrição de imóvel, já concluída ou em andamento;

III — prova de não ter gozado semelhante favor em relação a outro imóvel, mediante certidão fornecida pela repartição competente, ou mediante declaração assinada por duas pessoas idênticas, exigindo-se em ambos os casos o reconhecimento de firmas por tabelião.

Parágrafo único — No caso de viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas dos beneficiários, exigir-se-ão as competentes certidões do Registro Civil, e quando fôr o caso, prova do estado civil.

Artigo 7.o — Os benefícios ora instituídos são extensivos aos casos de construção ou aquisição anteriores a esta lei, desde que se enquadrem em seus demais preceitos, vigorando porém a isenção a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 8.o — A renovação anual da isenção ficará sujeita à apresentação de prova negativa de alienação do imóvel.

Artigo 9.o — No caso de falsidade ou inexatidão das declarações ou provas apresentadas, quaisquer tributos não pagos com fundamento na presente lei, passarão a ser devidos com a multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de quaisquer outras cominações cabíveis.

Artigo 10 — Uma vez alienado o imóvel, cessará a concessão do favor, a partir do trimestre seguinte ao em que se der a alienação, ficando o beneficiário obrigado a comunicá-lo à repartição competente da Prefeitura.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

5  
RQ

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.646:-

Proc. nº 11.956:-

### PARECER Nº 40/64 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto de lei pretende isentar dos impostos territorial e predial os prédios construídos ou adquiridos por componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira ou por militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932. O benefício será extensivo às viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas dos beneficiários e aos militares integrantes da F.E.B., ou possuidores do serviço de guerra.

Se o imóvel, fôr alienado, a prestações, não cessarão os benefícios, enquanto não fôr paga a última prestação.

O projeto alcança também os trabalhadores ou servidores públicos, que percebem salários ou vencimentos até Cr. \$ 6.000,00 mensais (seis mil cruzeiros), e que não tenham outra fonte de renda nem outro imóvel.

Os artigos seguintes, de segunda importância, sob o ponto de vista dêste comentário, completam o projeto, fixando os pormenores, que, entretanto, não suscitam qualquer observação de maior interesse jurídico.

Este, o projeto.

A matéria é da competência municipal (isenção de imposto territorial e predial). Só o poder tributante pode isentar, mas deve fazê-lo, em casos especialíssimos, pois a isenção é um favor legal.

O artigo 3º parece-nos desatualizado, pois seis mil cruzeiros, hoje em dia não são o salário mensal nem das empregadas domésticas...

Também o artigo 5º poderia ser atualizado, eis que um milhão de cruzeiros mal pagam um terreno ...

Quanto à iniciativa, é concorrente.

Nestas condições, projeto de lei regular. Seu mérito será apreciado pelo Soberano Plenário.

S.m.j., é o parecer.

Jundiaí, 10 / 3 / 1964.

Aguiar de Bastos  
Dr. Aguiar de Bastos,

Assessor - Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Archíppa Euzebio Funes  
\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

JMF  
PRESIDENTE  
12/3/1964



b  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 956

PROJETO DE LEI N° 1 646

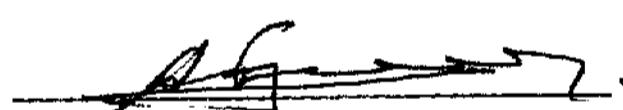
PARECER - N° 38/64 -

Este projeto trata de assunto tributário, enquadrando-se perfeitamente no âmbito da competência municipal. Demérito nenhum tem o autor em fazê-lo de outro poder legiferante, pois, temos em mãos uma proposição já minuciosamente estudada, com redação clara e precisa, que indubitavelmente, trará reais benefícios àqueles que contempla.

Projeto legal. Quanto ao mérito, o soberano plenário apreciará e, certamente, atualizará certas importâncias que já se tornaram infimas diante do regime inflacionário.

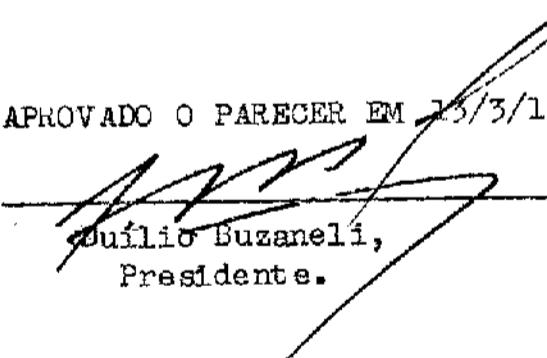
Parecer favorável.

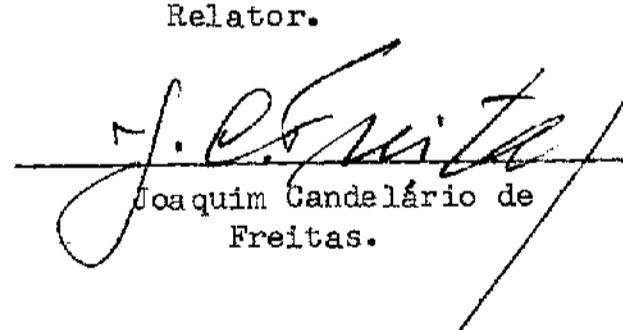
Sala das Comissões, 13-3-1 964.

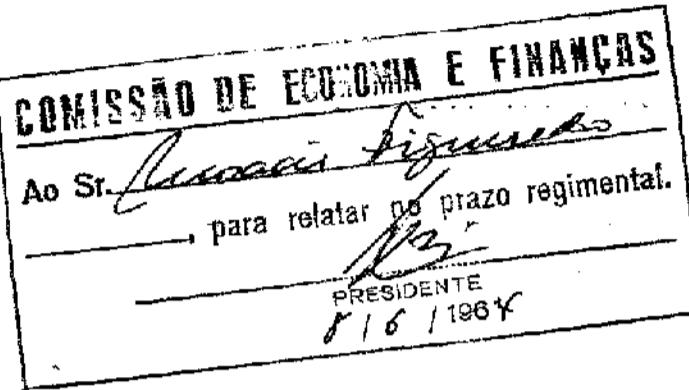
  
Archippo Fronzaglia Jr.

Relator.

APROVADO O PARECER EM 13/3/1.964:-

  
Júlio Buzaneli,  
Presidente.

  
Joaquim Candelário de  
Freitas.





X  
AP

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS:

PROC. N° 11.956: -

Projeto de Lei nº 1 646, de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, s/isenção dos impostos territorial e predial aos prédios - construídos ou adquiridos por componentes da F.E.B., ou por militares da Ativa, da Reserva Remunerada ou Reformados que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932.

P A R E C E R N° 123/64

O projeto-de-lei sub-judice, se convertido em lei, não encontrará aplicação, uma vez que não existem salários de Cr\$ 6.000,00, nem casas de Cr\$.1.000.000,00.

Não se poderá normalizar uma lei de isenção fiscal, que - não encontrará objetivo.

É o meu parecer.

Sala das Sessões, 26/8/1 964.

M. Sacchigueredo  
Moscir Figueiredo,

Relator.

APROVADO O PARECER EM: 26/8/1.964.

Paulo Ferraz dos Reis  
Paulo Ferraz dos Reis,

Presidente.

Archippo Fronzaglia Júnior

Archippo Fronzaglia Júnior.

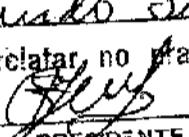
Rogério Alfredo Giuntini  
Rogério Alfredo Giuntini.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.

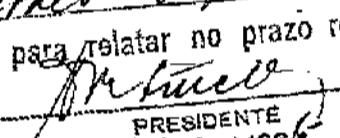
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Sr. Ermelindo Sioravanti  
para relatar no prazo regimental.

  
PRESIDENTE  
21911964

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Sr. Geraldo Díaz  
para relatar no prazo regimental.

  
PRESIDENTE  
17211964

8.  
nº

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11 956

Projeto de Lei nº 1 646, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo sobre isenção dos impostos territorial e predial - aos prédios construídos ou adquiridos por componentes da F.E.B., ou por militares da Ativa, da Reserva Remunerada ou Reformados que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932.

## PARECER Nº 257/65

A fim de poder oferecer parecer que realmente se enquadre - nos moldes dos pareceres que devem ser dados por esta Comissão, opino por um levantamento do numero de pessoas a serem beneficiadas pela - pretendida isenção de impostos e pela anexação de uma estimativa do - montante representado em cruzeiros.

Sala das Comissões, 25/2/1965.

Geraldo Dias,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 5/3/1.965:-

Hermenegildo Martinelli,  
Presidente.

Benedito Elias de Almeida.

Armelindo Fioravanti.

Rogério Alfredo Giuntini.



Aprovado.  
Sala das Sessões, em  
PRESIDENTE

11/11/1965  
9  
R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REQUERIMENTO N.º 748

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento  
da discussão do projeto de lei n.º 1 646 por 3 Sessões.

obj: —  
Geraldo  
Dias  
razão:

Sala das Sessões, 7 / 11/1965.

Geraldo Dias.

No acórdão  
a Ata é  
lida e aprovada  
está para ser  
assentada  
forma da:  
M. G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Realiz. à(s) 10  
no dia 4-5-1965  
P.P.E. P.G.

CÓPIA

30

abril

65

PM.4/65/87:-

11.956:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A fim de que possa ser apreciado por este Legislativo o Projeto de Lei nº 1 646, de autoria do vereador sr. - Walmor Barbosa Martins, que concede isenção dos impostos territorial e predial aos prédios construídos ou adquiridos por componentes da FEB, ou por militares da Ativa, da Reserva Remunerada ou Reformados, que hajam prestado serviços de guerra ao Exército Nacional durante a II Guerra Mundial, ou por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, vimos solicitar de V.Excia. a fineza de determinar, se possível, seja informado este Legislativo o número de pessoas, enquadradadas nos dispositivos do referido projeto de lei, que serão beneficiadas com as isenções.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

11  
KP.

Em 12 de maio de 1965.

REF. N.º GP. 427 /65.

PROCT. N.º 2660/65.---

CLAS. 600.4.290.----

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

EE 13 MAI 1965 EE

PROTÓCOLO N.º

CLASSIF.

Excellentíssimo Senhor Presidente:

Ciente. Junte-se ao respetivo Projeto, nº 1 646.

Presidente:-

Em atenção ao seu ofício nº PM.4/65/87,  
vimos informar a V.Exa. de que esta Municipalidade não  
dispõe de elementos que possam atender a sua solicita-  
ção.

Atenciosamente,

( Pedro Fávaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmo. Sr.  
LÁZARO DE ALMEIDA,  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.



12  
M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REQUERIMENTO N.º 858

Senhor Presidente

Sala das Sessões, Aprovado.  
em 16/6/1955

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento  
da discussão do projeto de lei nº. 1646 por 90 dias

Sala das Sessões, 16/6/1955

(Assinatura)

# ANDAMENTO DO PROCESSO

## C O M I S S Õ E S

C. J. R. 12-3-64  
C. E. 12-6-64  
C. O. S. P.  
C. E. C. H. A. S. 5-2-65

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

## "O B S E R V A Ç Õ E S"

Devolvida em 5-2-65.

---

---

---

---

---

---

---

## A N E X O S

Fl. 1-3-5-009-00

---

---

---

---

---

---

---

AUTUADO EM 25/2/1964

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO